

Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005767-53.2017.2.00.0000

Requerente: ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DE PERNAMBUCO e outros

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências formulado por ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – ANOREG/PE em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Nas razões iniciais (Id 2227470) a requerente sustenta que o TJPE segue realizando os procedimentos finais para nomeação dos aprovados no concurso público de provas e títulos para outorga de delegação de notas e de registro no estado de Pernambuco Edital n. 1/2012, sem a observância das irregularidades apontadas.

Alega que o certame além de ser objeto de investigação nos autos do Inquérito Policial nº 019/2017, está sob avaliação do MPPE, que solicitou informações à Comissão responsável pelo concurso acerca dos fatos descritos – apresentação de documentos falsos para subsidiar a classificação na etapa de análise de títulos.

A requerente afirma existir laudo pericial documentoscópico de falsidade ideológica acostado aos autos (Ids 2227475, 2227476, 2227477, 22247478) que comprova a apresentação de títulos inidôneos por parte de candidatos aprovados entre as primeiras colocações, o que coloca em risco toda a lisura do concurso de provas e títulos em discussão.

Requer, portanto, seja concedido o pedido liminar, determinando-se a suspensão da nomeação dos aprovados no concurso até que se tenha uma posição definitiva sobre os fatos narrados (Id 2227470).

Dayse Carolina de Queiroz Nunes Maciel, Pauliana Siqueira Porto e Semíramis Ferreira Santiago de Araújo apresentaram petição solicitando a intervenção como terceiras interessadas (Id 2229105), alegando que o Inquérito mencionado não tem por objeto o certame do Estado de Pernambuco, mas sim ilicitudes ocasionadas em outro estado da federação.

André Villaverde de Araújo, Isaac Aécio Freitas Miranda e Carla Carvalhes Vidal Lobato Carmo apresentaram petição solicitando a intervenção como terceiros interessados (Id 2229908), alegando que a matéria ora discutida foi previamente judicializada com a impetração do MS n. 33.406/STF, motivo pelo qual, o presente pedido de providências deve ser arquivado sumariamente.

A Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios – ANDECC e a Associação Pro Vitae também solicitaram a intervenção como terceiras interessadas (Id 2231521 e 2234187), apresentando os mesmos fundamentos acerca da prévia judicialização do feito e da ilegitimidade ativa da requerente.

Foi reconhecida a prevenção desta Corregedoria Nacional de Justiça (Id 2237481).

É o relatório. Decido.

I – Terceiros Interessados

De início, verifica-se uma quantidade significativa de pedidos de terceiros intervenientes, os quais solicitam o ingresso no feito como interessados no resultado útil da demanda.

Assim, tendo sido, a priori, comprovada a pertinência temática em relação ao mérito discutido nos autos, bem como a complexidade dos fatos narrados, é prudente o deferimento dos pedidos de intervenção de terceiros, todos relacionados aos candidatos ou associações que tutelam seus interesses no regular seguimento do concurso público ora discutido (Ids 2229105, 2229908, 2231521 e 2234187).

II – Pedido Liminar

Da análise da extensa documentação acostada aos autos, verifica-se a existência de indícios relacionados à apresentação de documentos falsos para comprovação de pontos na prova de títulos correspondente a uma das fases do concurso de provas e títulos para outorga de delegação de notas e de registro no estado de Pernambuco, regulado pelo Edital n. 1/2012.

De fato, a quantidade de títulos apresentados por determinadas pessoas correspondentes a um curto espaço de tempo reflete o caráter indiciário da prova ora apresentada, argumento este que não foi analisado nos procedimentos anteriores ligados ao mesmo certame.

A parte requerente juntou cópia do Ofício SPGJAJ n. 021/2017 (Id 2227481), oriundo do MPPE, onde foram requisitadas informações acerca dos fatos narrados, inclusive no que diz respeito à prática de crime de falso na apresentação de títulos.

Assim, a manutenção do certame e a possibilidade de nomeação dos aprovados pode trazer prejuízo e o risco de dano irreparável aos envolvidos, uma vez que a apresentação dos títulos influencia diretamente na lista final de classificação.

O art. 25, XI do RICNJ preconiza o seguinte:

Art. 25. São atribuições do Relator:

XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário;

Tem-se, portanto, estarem presentes os requisitos descritos no art. 25, XI, do RICNJ, quais sejam, o receio do prejuízo e a probabilidade iminente do dano irreparável, ante a publicação do resultado final e o agendamento da audiência de escolha das serventias extrajudiciais.

O quadro ora apresentado difere daqueles já exaustivamente debatidos pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça por ocasião do julgamento dos PCA'S 0003713-22.2014.2.00.0000, 0006312-31.2014.2.00.0000, 0003104-39. 2014.2.00.0000, 0003972-17. 2014.2.00.0000, 4098-62.2017, 00290-49.2017 e 006932-72.2016.

O mesmo vale para alegação de prévia judicialização da matéria nos autos do MS n. 33.406/STF, visto que o mérito lá discutido restringiu-se à contagem dos pontos e alteração do editado em momento posterior à finalização de determinada fase do concurso público.

Nos presentes autos relata-se fato novo, correspondente ao oferecimento de queixa-crime com intuito de demonstrar indícios suficientes de autoria e materialidade da prática de ilícito penal ante a apresentação de títulos falsos na intenção de lograr posição favorável no resultado final do certame em andamento.

Nota-se que a requerente acostou aos autos laudo pericial documentoscópico de falsidade ideológica acostado aos autos (Ids 2227475, 2227476, 2227477, 2227478) que comprova a apresentação de títulos inidôneos por parte de candidatos aprovados entre as primeiras colocações, servindo de base, inclusive, para o deferimento da liminar ex officio.

A matéria, por si só, reclama maior prudência na análise, inclusive com a necessidade de manifestação dos demais órgãos envolvidos, de modo a assegurar que o concurso público, que se arrasta desde 2012, não seja objeto de anulação peremptória por parte deste Conselho Nacional de Justiça.

Por oportuno, quanto à existência de Inquérito Policial n. 019/2017, os terceiros interessados (Id 2229908) alegaram se tratar de investigação destinada a outro estado da federação. Contudo, verifica-se que o caso trata exatamente dos mesmos aprovados no certame realizado pelo TJPE, cuja fraude está sendo objeto de análise no concurso público para regular provimento de serventias extrajudiciais do Estado do Espírito Santo.

Assim, recomenda-se o deferimento do pedido liminar até que sejam esclarecidos os fatos narrados na inicial (Id 2227470).

III – Conclusão

Ante o exposto:

- a) Defiro a intervenção de terceiros requerida sob os Ids 2229105, 2229908, 2231521 e 2234187;
- b) Defiro o pedido liminar nos termos do art. 25, XI, do RICNJ, a fim de determinar a suspensão do concurso público provas e títulos para outorga de delegação de notas e de registro no estado de Pernambuco (Edital n. 1/2012) até ulterior manifestação;
- c) Oficie-se o MPPE para que, no prazo de 5 dias, apresente informações acerca dos fatos narrados na inicial (Id 2227470);
- d) Oficie-se o TJPE para que, no prazo de 5 dias, apresente informações acerca dos fatos narrados na inicial (Id 2227470).

Submeta-se a presente decisão liminar ao Plenário do CNJ.

Cumpra-se. Intime-se.

Brasília, 15 de agosto de 2017.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça